

A. I. Nº - 207093.0029/04-8
AUTUADO - TB ALIMENTOS BAHIA LTDA.
AUTUANTE - JUVÉNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 14.12.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0481-02/04

EMENTA: ICMS. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Os argumentos defensivos foram incapazes para elidir a infração imputada, notadamente que tenha ocorrido distorções nas informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$ 14.958,33, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de março a julho, setembro a novembro de 2003, conforme demonstrativos às fls. 06 a 07.

O autuado em sua defesa constante às fls. 15 a 19, preliminarmente impugna o Auto de Infração com base na alegação de que houve equívocos na determinação da base de cálculo, pois não foram observadas pelo autuante as exigências legalmente estabelecidas, suscitando a competente prova pericial nos seus livros e documentos fiscais para comprovar que as informações contidas no ECF – Emissor de Cupom Fiscal são coincidentes com os registros contábeis.

No mérito, alega que os valores indicados na planilha – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, contêm erros na apuração da base de cálculo, tendo apresentado demonstrativo comparativo de cada mês objeto da autuação entre o total da Receita Bruta, Valor Fiscal Tributável, Imposto Pago, e Vendas com Cartão de Crédito apurado pelo autuante, ressaltando que em todos os meses indicados, os valores mencionados como venda com cartão informados pelas administradoras foram inferiores aos valores da receita bruta declarada pelo estabelecimento.

Afirma que todas as operações de comercialização do estabelecimento são registradas, qualquer que seja a forma de pagamento, salientando que as receitas apuradas pelo estabelecimento encontram-se lançadas nos livros de Registro de [Baixas] e Apuração do ICMS, e são decorrentes de operações de registro do sistema computadorizado relativas a todos os pedidos efetuados pelos clientes ocupantes das mesas do estabelecimento, os quais, no término do atendimento são emitidas pré-faturas e apresentadas ao cliente, obriga a totalização da operação no computador por qualquer meio de pagamento, emitindo-se o respectivo cupom fiscal.

O sujeito passivo analisando o enquadramento legal, argumenta que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/97, porquanto inexistem entradas de mercadorias

não registradas, e por conta disso não infringiu o artigo 50, inciso I, que trata das alíquotas aplicáveis, e o artigo 124, inciso I, que cuida dos prazos de recolhimento do ICMS. Quanto ao artigo 218, do citado Regulamento, diz que em todas as suas operações de venda de produtos são emitidos os cupons fiscais automaticamente em face do sistema informatizado implantado com a aprovação da SEFAZ.

Ao final, requer sejam deferidas as provas requeridas, e alegando que por não ter agido com dolo, ou má fé, se for mantida a autuação, requer a dispensa dos encargos relativos a acréscimos moratórios e multa por descumprimento de obrigação principal.

Na informação fiscal às fls. 29 e 30, o autuante argumentou que as alegações defensivas são inócuas e sem qualquer fundamentação legal, esclarecendo que no levantamento fiscal foi realizado tomando por base todos os valores registrados, mês a mês, como recebidos através de cartão de crédito, considerando, ainda, como recebido através deste meio de pagamento, todas as vendas realizadas através de Nota Fiscal série D-1, sendo comparadas com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito.

Discorda do autuado de que devem ser comparados os valores informados pelas administradoras com a receita bruta de venda mensal, por entender que nesta última estão incluídos os recebimentos em dinheiro e cheque, que estão registrados na leitura Z do ECF.

Conclui pela manutenção da autuação.

VOTO

A questão discutida nos autos diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos, conforme demonstrativo à fl. 06.

Analisando o referido demonstrativo, observo que se encontram devidamente indicados em cada coluna os valores mensais das vendas com cartão de crédito constantes da Redução Z, e as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras, valores esses, extraídos dos dados das Reduções Z da ECF, e do Relatório de Informações TEF – Anual constantes no INC – Informações do Contribuinte.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso em comento, para elidir a presunção legal de que as diferenças apuradas na Planilha Comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito constante à fl. 06, não se tratam de receitas tributáveis omitidas, o autuado apresentou apenas um demonstrativo comparativo de cada

mês objeto da autuação entre o total da Receita Bruta, Valor Fiscal Tributável, Imposto Pago, e Vendas com Cartão de Crédito apurado pelo autuante (doc. fl. 16), o qual, não elide os valores apurados na autuação, pois na receita bruta e nos valores fiscais estão incluídos valores referentes a operações realizadas através de pagamento em espécie, cheques e outras formas de pagamento diversas de cartões de crédito.

Cumpre observar que se acaso ocorreram erros na sincronia da informação prestada pelas administradoras de cartões de créditos, caberia ao autuado apresentar elementos de provas dessa circunstância. O artigo 123 do RPAF/99, prevê que é assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar por escrito o lançamento tributário acompanhado das provas que tiver referentes às suas alegações.

Desta forma, concluo com base nos números não elididos pelo autuado, constantes na “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO” (doc. fl. 06), que a infração está devidamente caracterizada nos autos, o que torna legítima a presunção legal prevista no citado dispositivo legal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207093.0029/04-8**, lavrado contra **TB ALIMENTOS BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.958,33**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA